

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA

MARA DARCANHY

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Francisco Cardozo Oliveira, Mara Darcanchy – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-366-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direitos Fundamentais. 3. Relações do Trabalho. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO
TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

O presente livro registra pesquisas, relatos empíricos e reflexões críticas de estudiosos e profissionais do Direito que, alicerçados na sistemática discussão sobre a eficácia dos direitos fundamentais, abordam temas das áreas trabalhista, social e empresarial, em evidente compromisso com a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Na perspectiva de concretizar o objetivo de valorização da pesquisa interinstitucional como uma contínua necessidade de reformulação axiológica, por meio do diálogo permanente entre diversificadas visões, culturas e referências, a obra divulga artigos apresentados no GT "Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais", durante o XXV Congresso do CONPEDI realizado na cidade de Curitiba, em dezembro de 2016.

ABIMAEL ORTIZ BARROS e VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR apresentam estudo que coloca em evidência a necessidade de que entidades do Sistema S de serviços sociais autônomos, como entes de cooperação estatal, entreguem mais cursos gratuitos para a sociedade, ampliando assim a inclusão social.

EDUARDO TORRES ROBERTI e ARIEL SALETE DE MORAES JUNIOR discorrem sobre a promoção do trabalho e as suas significações na pós-modernidade, demonstrando que é imprescindível a redução da desigualdade e a superação do desemprego, para a produção de relevantes realizações sociais.

FABIANO CARVALHO e CAMILA MARTINELLI SABONGI em análise construída a partir da realidade e de dados catalogados, desenvolvem questionamento sobre as dificuldades do cumprimento de cotas para a contratação da pessoa com deficiência como desafio para a efetivação do respectivo direito fundamental ao trabalho, medida de inserção social e de consolidação da dignidade humana e da plena cidadania.

FERNANDA MENEZES LEITE e JAIR APARECIDO CARDOSO também na temática protetiva à pessoa com deficiência delineia o arcabouço jurídico do direito internacional do trabalho analisando os âmbitos de aplicação e interpretação das normas da OIT no Brasil.

FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA e WILSON KREDENS DA PAZ abordam a importância dos efeitos jurídicos e econômicos da concepção jurisprudencial de essencialidade dos bens para a atividade empresarial na recuperação judicial, compondo uma base sólida para a solução de questões emergentes.

FRANCISCO ERCÍLIO MOURA e ANTONIO TORQUILHO PRAXEDES oferecem uma valiosa contribuição para a área trabalhista, com substancial pesquisa sobre a possibilidade de fragilização da relação de emprego no Brasil por meio da terceirização e da desregulação laboral.

ILDETE REGINA VALE DA SILVA e VIVIANE CANDEIA PAZ investigam a relação de emprego dispondo sobre a sua proteção constitucional contra a despedida sem justa causa ou arbitrária.

LUCIANA DE TOLEDO TEMER LULIA e ERIKA KAZUMI KASHIWAGI revelam aspectos da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas na sociedade pós-moderna.

LUIZ EDUARDO DIAS CARDOSO sob a ótica dos direitos fundamentais, explica as condições de concessão de aposentadoria a estrangeiro residente no Brasil, inclusive com a possibilidade de soma de tempo trabalhado no exterior.

MÁRCIA MARGARETE DOS SANTOS LIMA apresenta interessante texto com base em sua profunda experiência com atividades de trabalhadores no âmbito do Terceiro Setor.

MILENA ZAMPIERI SELLMANN e SUHEL SARHAN JUNIOR desenvolve completo estudo sobre a importância, as condições e principais aspectos do contrato de franquia e o direito social ao trabalho como meios de concretização da justiça social.

RENATO CHAGAS MACHADO e THIAGO CUSTODIO PEREIRA discutem o problema da vigência da convenção 158 da OIT no Brasil, analisando a sua ratificação e denúncia frente às normas internas e princípios que regem os tratados internacionais de direitos humanos.

RODRIGO ESPIÚCA DOS ANJOS SIQUEIRA e THAIS JANAINA WENCZENOVICZ em excelente artigo analisam vários casos constantes da jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (Paraná), com base na eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

SERGIO LOPES ITURVIDE e SANDRA MARA MACIEL DE LIMA levantam questões como o papel dos órgãos gestores da mão de obra em nossos portos e os resultados das inovações tecnológicas, em face à eficácia dos direitos fundamentais do trabalhador avulso com as inovações da lei 12.815/2013.

THIAGO PENIDO MARTINS apresenta uma leitura da judicialização da saúde, com debate relativo a direitos e obrigações dos convênios, a partir da eficácia dos direitos à saúde, à liberdade contratual e à liberdade de iniciativa.

Agradecendo a todos que tornaram possível esta obra, desejamos ótima leitura!

Prof. Dr. Francisco Cardozo Oliveira - Unicuritiba

Profa. Dra. Mara Darcanchy - UNIB

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO ENTES DE COOPERAÇÃO ESTATAL

SOCIAL SERVICES AS INDEPENDENT STATE COOPERATION ENTITIES

Abimael Ortiz Barros
Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Resumo

O objetivo deste trabalho é apresentar considerações acerca do Sistema “S”, numa análise inicial sistematizaremos o Sistema, em seguida faremos uma retrospectiva do Sistema e sua área de atuação. Vários aspectos jurídicos permeiam o tema, iniciando com o direito administrativo na medida em que tais instituições são consideradas pela doutrina integrantes das entidades paraestatais, sendo tida como entes de cooperação estatais, em seguida o assunto é submetido aspectos constitucionais vão ser suscitados por ambos os lados no bojo da problemática em questão, do mesmo modo que um panorama do terceiro setor se faz necessário para contextualizar o tema.

Palavras-chave: Serviços sociais autônomos, Entes de cooperação, Descentralização, Sistema s

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this paper is to present considerations about the "S" System, an early analysis systematizes the system, then we will make a retrospective of the system and its operation area. Several legal aspects permeate the subject, starting with the administrative law to the extent that such institutions are considered by teaching members of parastatals, being regarded as entities of state cooperation, then it is submitted constitutional issues will be raised by both sides in the core of the problem in question, just as an overview of the third sector it is necessary to contextualize the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Autonomous social services, Loved cooperation, Decentralization, System s

INTRODUÇÃO

Os Constituintes, quando da promulgação da atual Carta Magna, em seu preâmbulo¹ já vincularam o Estado com o dever de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, e o artigo 3º do mesmo diploma legal também elencaram como um objetivo² da República reduzir as desigualdades sociais, mas é no artigo 6º que encontramos um rol exemplificativo dos direitos sociais³ que o Estado deve promover.

Como podemos observar a Constituição esta farta de direitos sociais, bem como de mecanismo para concretizá-los, não é a toa que a Constituição recebeu o nome de “Constituição Cidadã”, dado a todo o contexto social que a mesma propõe, no entanto muito embora seja função estatal promover os direitos sociais para os cidadãos que compõem dado país, diante da ineficiente atuação do Estado nesse sentido, cada vez mais vemos a atuação de entidades paraestatais e da atividade empresarial implementando ações tendentes a promover o bem estar da população, mormente no que se refere à promoção da educação.

E qualquer país que queira almejar avanços no campo tecnológico e social deve priorizar a educação como um todo, e a educação profissionalizante deve ser ainda mais priorizada para se alcançar esse intento, e é justamente nesse contexto que a atuação das entidades paraestatais ganha enorme relevância, mormente no que se refere a atuação das entidades componentes do Sistema S, que é o objeto da presente pesquisa.

Cabe antes de adentrar ao cerne da problemática, contextualizar e conceituar o que vem a ser o Sistema S e que entidades compõem o referido sistema. O sistema S é conhecido por poucos, pelo menos com esta definição. Muitos já estudaram em alguma de suas instituições ou foram beneficiados com seus programas e ações, mas talvez não conheça a ampla atuação das entidades do Sistema.

CONCEITO DE SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

¹ Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a **assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais**, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (Grifei).

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e **reduzir as desigualdades sociais** e regionais; (Grifei).

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei).

Um dos juristas que se ocupou de estudar os serviços sociais autônomos é o professor MEIRELLES 2010 pág. 405, que em sua obra diz que serviços sociais autônomos são:

...todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.

MEIRELLES ainda assevera que tais entidades:

"embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições para fiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou."

Além dos ensinamentos de MEIRELLES, o professor CARVALHO FILHO 2008, pág. 478, classifica o Serviço Social Autônomo como pessoa de cooperação governamental e conceitua:

As pessoas de cooperação governamental são pessoas jurídicas de direito privado, embora no exercício de atividades que produzem algum benefício para grupos sociais ou categorias profissionais.

Apesar de serem entidades que cooperam com o Poder Público, não integram o elenco das pessoas da Administração Indireta, razão por que seria impróprio considerá-las pessoas administrativas.

Não há regra que predetermine a forma jurídica dessas pessoas. Podem assumir o formato de categorias jurídicas conhecidas, como fundações ou associações, ou um delineamento jurídico especial, insuscetível de perfeito enquadramento naquelas categorias, como, aliás, vem ocorrendo com várias delas.

JUSTEN FILHO 2010, pág. 250/251, um dos que mais se ocupam de estudar os serviços sociais autônomos, conceitua o Serviço Social Autônomo como:

Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias.

A conceituação dos Serviços Sociais Autônomos, geralmente perpassa pela definição de que ditas entidades estão vinculadas em sua maioria a assistência e ao ensino profissional, mantidas por contribuições parafiscais ou dotações orçamentárias, muito embora esse tipo de conceituação não reflita a realidade, pois merece uma releitura em face da atual situação fática.

Desta feita, Serviços Sociais Autônomos, são entidades privadas sem fins lucrativos, criadas por Lei, não integrantes da Administração Pública direta ou indireta, que atuam em colaboração com o Poder Público em atividades de interesse coletivo e utilidade pública, sem subordinação hierárquica, segundo regime jurídico privado qualificado por derrogações de ordem pública.

TERCEIRO SETOR

Inicialmente cumpre assinalar que “Terceiro Setor” como o próprio nome sugere é uma expressão traduzida do inglês (*"Third Sector"*), o surgimento do Terceiro Setor teria origem, de um lado, na incapacidade dos outros dois setores, mormente do Estado, que pelo seu gigantismo e ineficiência, teriam esgotado a sua possibilidade de atender e lidar com as crescentes necessidades sociais das populações de incorporar uma agenda que dissesse respeito a questões sociais e ambientais.

E diante desse contexto as associações do terceiro setor estão passando a ocupar o papel que antes era desempenhado por outros seguimentos da Sociedade, com os sindicatos e pelos partidos políticos.

Mesmo possuindo um cunho social, as organizações/empresas que atuam no terceiro setor incorporam critérios da economia de mercado do capitalismo para a busca de qualidade e eficácia de suas ações, utilizando inclusive de estratégias de marketing, bem como de mídia para divulgar suas ações e desenvolver uma cultura política favorável ao trabalho voluntário nesses projetos.

O governo federal já entendeu a importância da atuação das organizações no terceiro setor e tem colaborado com recursos financeiros nos projetos de parceria, buscando fomentar a atuação dessas entidades, para com isso conseguirem em conjunto de certa forma atingir uma parcela da população que dantes era desprezada.

Podemos destacar, que a grande contribuição governamental tem sido na área jurídica, com a regulamentação de novas regras para o trabalho voluntário, por meio de leis que normatizam e criam novos tipos de relações de trabalho, de prestação de serviços não

remunerados por períodos superiores a noventa dias e que não criam vínculos empregatícios, e, conseqüentemente, desobrigam os encargos trabalhistas.

Muitas Organizações Não Governamentais ONG's surgiram após a segunda guerra mundial, essa nomenclatura sempre esteve associada a ONU, que é a entidade não governamental de maior expressividade no cenário internacional, e tem atuação significativa em várias partes do mundo, podemos citar ainda como exemplo de organizações supranacionais: Organização Internacional do Trabalho – OIT -, a Cruz Vermelha Internacional e a UNESCO.

Com o passar dos anos, outras ONG's surgiram objetivando lutar por direitos civis, lutar pelos direitos da comunidade negra, em defesa do meio ambiente, em favor da luta das mulheres, e de outras categorias pelos direitos sociais, políticos, culturais etc.

Surge também um novo tipo de ONG que busca atuar no campo da cultura política, dos valores de uma sociedade, ou seja, ONGs com trabalhos sem perfil caritativo ou filantrópico, que irão propor projetos de desenvolvimento autossustentado, dentro de uma economia capitalista onde as regras do mercado teriam que ser redefinidas. Outras ainda investirão em grandes campanhas educativas, em diferentes áreas, como GREENPEACE que é um expoente na área ecológica.

O crescimento das ONGs não se restringe somente ao Brasil, e pode ser considerado um fenômeno mundial, e o terceiro setor já tem sido caracterizado como um novo setor da economia, o da "economia social" e diariamente são criadas fundações e associações para promover o desenvolvimento econômico local, impedir a degradação ambiental, defender os direitos civis e atuar em áreas onde o Estado é incipiente, como em relação aos idosos, à mulher, aos índios, aos negros etc.

Acerca dessa temática importante se faz transcrever os ensinamentos de SALAMON e ANHEIER (1992, pág.15) assim se expressaram sobre a composição e o papel do terceiro setor:

"Uma virtual revolução associativa está em curso no mundo, a qual faz emergir um expressivo 'terceiro setor' global, que é composto de organizações estruturadas, localizadas fora do aparato formal do Estado, que não são destinadas a distribuir lucros auferidos com suas atividades entre os seus diretores ou entre um conjunto de acionistas; são autogovernadas, envolvendo indivíduos num significativo esforço voluntário".

O terceiro setor é composto de uma imensa rede de organizações privadas autônomas, que estão localizadas à margem do aparelho formal do Estado, sem fins lucrativos, mobilizadoras de trabalho voluntário e social.

Essa rede passou a ter uma relação íntima com as mudanças econômicas, sociais e tecnológicas nos últimos tempos, em duas direções: além de atuar na área da economia informal e gerenciar milhares de empregos, ela também começa a se fazer presente na economia formal, por meio de cooperativas de produção que atuam em parceria com programas públicos e demandas terceirizadas das próprias empresas.

Observamos que atualmente há uma crescente atuação conjunta, onde vários organismos e organizações desenvolvem frentes de trabalho, conjugando esforços dos movimentos sociais, as modernas ONGs ("empresas-cidadãs" organizadas ao redor de temas sociais e voltadas para o mercado com justiça social), e algumas entidades tradicionais filantrópicas.

Muito embora haja grandes avanços na atuação conjunta dessa rede em termos de política social, ainda há omissão legislativa para regular o setor, muito embora já encontramos passos largos na formulação de uma legislação específica que normatize as atividades do terceiro setor, em especial as relativas ao trabalho do setor do "voluntariado", sem vínculos empregatícios nem obrigações de natureza empregatícia ou previdenciária.

Não se pode desprezar a crítica feita ao Estado, pois no que se refere à alteração dos fundamentos da questão social nos deparamos com o discurso de que o Estado é ineficiente, burocrático, não tem recursos e que o mesmo, juntamente com o mercado, não dão conta de atender às demandas sociais emergentes

Dessa ineficiência emerge a razão em de se retirar do Estado a responsabilidade de intervir na questão social e transferi-los às organizações não governamentais, não ocorre por motivos de eficiência, nem apenas por razões financeiras é o que defende MONTAÑO, (2002, pág. 23):

“Deológico: retirar e esvaziar a dimensão de direito universal do cidadão quanto às políticas sociais (estatais) de qualidade; criar uma cultura de a[...] o motivo é fundamentalmente político e auto culpa pelas mazelas que afetam a população, e de autoajuda e ajuda mútua para seu enfrentamento; desonerar o capital de tais responsabilidades, criando, por um lado, uma imagem de transferência de responsabilidades, e, por outro, a partir da precarização e focalização (não universalização) da ação social estatal e do terceiro setor, uma nova e abundante demanda lucrativa para o setor empresarial [...].

De acordo como o mesmo autor MONTAÑO, (1999, pág. 72-73), as políticas sociais promovidas no ‘terceiro setor’:

[...], tendem a multifragmentação do trato da ‘questão social’, pois além da sua setorialização genética, elas são agora fragmentadas, dada à pequena área de abrangência das organizações deste setor em microespaços [...] O chamado ‘terceiro setor’ mal poderia compensar, em quantidade, qualidade variedade e abarcabilidade, as políticas sociais e assistenciais abandonadas pelo Estado, [...].

No mesmo sentido, podemos ainda colacionar os ensinamentos de PEREIRA (1998, pág. 60-61) que assim defende:

“Quando falamos de política social, estamos nos referindo àquelas funções modernas do Estado capitalista – imbricado à sociedade – de produzir, instituir e distribuir bens e serviços sociais categorizados como direitos de cidadania. Trata-se, portanto, de política associada a um padrão de organização social e política que, desde os fins do século XIX e, mais precisamente, depois da Segunda Guerra Mundial, foi distanciando-se dos parâmetros do laissez-faire e do legado das velhas leis contra a pobreza [...] para transformar-se num esquema de proteção social que incumbe ao Estado decisiva responsabilidade pelo bem-estar dos cidadãos. [...] [Ela] envolve o processo de provisão social [...] [e] uma expressiva atividade regulamentadora [que visa] a garantia de acesso do cidadão comum a benefícios e serviços de natureza pública.”

Outro aspecto levantado por SPOSATI (1999, pág. 10), diz respeito ao que ele denomina de “civildade”, pois as políticas sociais podem demonstrar o grau de comprometimento da sociedade para com seus cidadãos:

“As políticas sociais revelam o empenho de uma sociedade em afirmar um patamar de civildade. Por que civildade? Porque demonstra o que esta sociedade vem assegurando para todos os seus cidadãos. Nós conhecemos o padrão de civildade de uma sociedade pelo que ela faz, o que ela propõe para as suas crianças e seus velhos. Em outras palavras, como esta sociedade no presente se relaciona com a história, o passado e o futuro. Então, quando discutimos política social, temos que sair dessa visão corriqueira de só olhar qual é o programa, o que está sendo feito imediatamente, mas entender que por trás daquela ação está em questão um padrão de civildade que esta sociedade está construindo. Por que civildade? Por conta de um respeito à dignidade humana, por conta de assegurar um dado padrão de dignidade humana ao coletivo de cidadãos de uma sociedade.”

Outro ponto que merece relevo diz respeito à ineficiência estatal, que não está necessariamente atrelada à falta de recurso, conforme já mostraram LESSA ET AL. (1997, pág. 83-84):

“Em alguns campos da política social, a questão não é sequer a de falta de recursos. No caso dos programas de habitação e saneamento, por exemplo, a necessidade de redefinir modelos institucionais e estratégias de financiamento justificou a retração do gasto federal do governo FHC, nesses programas literalmente paralisados no governo

Collor. Pode-se dizer que, até aqui, foram os governos locais os responsáveis pelos investimentos neles realizados, com o aporte de financiamentos externos de instituições multilaterais, como BID e Bird.”

INSTITUIÇÕES DO TERCEIRO SETOR

O denominado Terceiro Setor caracteriza-se por prestar atividade de interesse público, por iniciativa privada, sem fins lucrativos, boa parte do terceiro é composto pelas Organizações Não Governamentais (ONGs), mas não só as ONGs integram o terceiro setor, outras instituições vêm sendo criadas para desempenhar este mesmo papel, diferindo nas formas de constituição para atender a determinados requisitos impostos por lei e que variam de um caso para outro.

Exatamente por atuarem ao lado do Estado, recebem a denominação de entidades paraestatais; nessa expressão podem ser incluídas todas as entidades integrantes do terceiro setor, o que abrange (atualmente no Brasil) as declaradas de utilidade pública, as que recebem certificado de fins filantrópicos, os serviços autônomos (SESI, SESC, SENAI), as Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Todas essas entidades possuem algumas peculiaridades em comum como: são entidades privadas, no sentido de que são instituídas por particulares; desempenham serviços não exclusivos do Estado, porém podendo ser em colaboração com ele; recebem algum tipo de incentivo do poder público; por essa razão, sujeitam-se a controle pela Administração Pública e pelo Tribunal de Contas. Integram o terceiro setor, porque nem se enquadram inteiramente como entidades privadas, nem integram a Administração Pública.

No Brasil além dos Serviços Sociais Autônomos (SESI, SESC, SENAI, SENAC) que são o objeto da presente análise, estão sendo criadas outras entidades para desempenhar este papel, tais como entidades de apoio (fundações, associações e cooperativas), as organizações sociais e as organizações da sociedade civil de interesse público.

No caso dos Serviços Autônomos, tais entidades não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado), exatamente por isso, são incentivadas pelo poder público.

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS E O SEU PAPEL DESENVOLVIMENTISTA

O sistema S é formado por organizações e instituições todas referentes ao setor produtivo, tais como indústrias, comércio, agricultura, transporte e cooperativas que tem como objetivo, melhorar e promover o bem estar de seus funcionários, na saúde e no lazer, por exemplo, como também a disponibilizar uma boa educação profissional. As instituições do Sistema S não são públicas, mas recebem subsídios do governo, e atuam em conjunto com o Estado promovendo inclusive direitos sociais.

São varias as organizações que compõe o sistema S, algumas delas são subordinadas à Confederação Nacional da Indústria, outras a Federação do Comércio. O Sistema é composto das seguintes entidades: **SENAI** - Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria: Cuida da educação profissional e a prestação de serviços de assistência técnica e tecnológica à indústria; **SESI** - que promove a melhoria da qualidade de vida do trabalhador na indústria e de seus dependentes por meio de ações em educação, saúde e lazer; **IEL** - que promove o desenvolvimento da indústria através da capacitação empresarial e do apoio à pesquisa e à inovação tecnológica; **SENAC** - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial: Educação profissional para trabalhadores do setor de comércio e serviços; **SESC** - Serviço Social do Comércio: Promoção da qualidade de vida dos trabalhadores do setor de comércio e serviços; **SENAR** - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural: Educação profissional para trabalhadores rurais; **SENAT** - Serviço Nacional de Aprendizagem em Transportes: Educação profissional para trabalhadores do setor de transportes; **SEST** - Serviço Social de Transportes: Promoção da qualidade de vida dos trabalhadores do setor dos transportes; **SEBRAE** - Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas e Médias Empresas: Programas de apoio ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas; **SESCOOP** - Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo: Aprimoramento e desenvolvimento das cooperativas e capacitação profissional dos cooperados para exercerem funções técnicas e administrativas.

Nesse viés, importante se faz colacionar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO (2010, pág. 10):

(...) a criação do SESI baseou-se no reconhecimento da insuficiência do Estado para atingir, por si mesmo, as finalidades de desenvolvimento social e econômico das classes menos favorecidas e de criação de uma solidariedade entre as classes sociais. A atuação exclusiva do Estado seria inútil. Pretendia-se uma aproximação entre as classes: que somente seria possível por meio interação direta entre elas. Como somente a classe produtora detinha a organização e os meios (inclusive econômicos) para assumir essa tarefa, coube a ela a iniciativa desta aproximação.

Cada uma das entidades do Sistema S tem dado contribuições importantes nas suas respectivas áreas de atuação, colaborando com o Estado para o Desenvolvimento econômico e social do país. Entre todas as iniciativas das entidades a oferta de cursos gratuitos com bolsas de estudos, promoção social, apoio ao desenvolvimento das pequenas empresas, treinamentos são as atividades que mais colaboram para o desenvolvimento do país, e aproxima a sociedade do setor empresário.

Cabe ressaltar que o Sistema S possui como meta preparar as pessoas para o mercado de trabalho, cuidar da saúde e da qualidade de vida do trabalhador, apoiar as empresas com soluções tecnológicas inovadoras e estimular o empreendedorismo. Por isso, investe continuamente em infraestrutura e na melhoria de suas equipes e processos para atender com qualidade as empresas e os trabalhadores. Além disso, as instituições desenvolvem ações de responsabilidade social e ambiental que provocam impacto positivo em toda a comunidade em que o Sistema atue.

MEIRELES (2004, pág. 04), assevera que as entidades integrantes do Sistema S:

“São Serviços Sociais autônomos, instituídos por lei, com personalidade jurídica de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotação orçamentária ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo-se na forma de instituições convencionais particulares (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias.”

Corroborando com o entendimento de MEIRELES, MAZZA (2011, pág. 152) define os Serviços Sociais Autônomos como sendo “pessoas jurídicas de direito privado, criadas mediante autorização legislativa e que compõem o denominado Sistema S”, MAZZA e MEIRELES ainda defendem que essas entidades se enquadram na categoria de paraestatais, e que colaboram com o Estado exercendo atividades não lucrativas e de interesse social.

Cabe ressaltar que essas entidades não visam sobrepor a atuação do Estado, pois a atuação dessas entidades ditas paraestatais, são paralelas a ações implementadas pelo Estado, pois como já repisado é dever estatal promover os diretos sociais.

Outro doutrinador que estudo o “Sistema S” GOMES (2005, pág. 154), ainda diz que tais entidades se constituem:

“Conjunto de organizações das entidades corporativas empresariais voltadas para o treinamento profissional, assistência social, e assistência técnica, que além de terem em comum seu nome iniciado com a letra S, têm raízes comuns e características organizacionais similares”.

No entanto, não é qualquer entidade ou corporação empresarial que podem se auto intitular como serviços sociais autônomos, pois ALEXANDRE MAZZA (2001, pág. 154) defende que os Serviços Sociais Autônomos possuem as seguintes características para o enquadramento dentro dos entes de cooperação:

“São pessoas jurídicas de direito privado; criados mediante autorização legislativa; não tem fins lucrativos; executam serviço de utilidade pública, e não serviço público; produzem benefícios para grupos ou categorias profissionais; não pertencem ao Estado; são custeados por contribuições compulsórias pagas pelos sindicalizados (art. 240 da CF), sendo exemplo de parafiscalidade tributária (art. 7º do CTN); os valores remanescentes dos recursos arrecadados constituem superávit, e não lucro, devendo ser revestidos nas finalidades essenciais da entidade; estão sujeitos a controle estatal, inclusive por meio dos tribunais de contas; não precisam contratar mediante concurso público; estão obrigados a realizar licitação (art. 1º da lei 8666/93); são imunes a impostos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços” (art. 150, VI, c, da CF).

Neste diapasão, tem-se que, em última análise, cumpre aos serviços sociais autônomos contribuir para a melhoria do País em seu conjunto institucional, atuando como órgãos de fomento social, possibilitando crescimento econômico para o País, aliado a uma grande contribuição com a educação técnica e profissionalizando da população contribuindo também para o desenvolvimento social, consoante bem elucida MOREIRA NETO (1997, pág. 25):

“Os serviços sociais autônomos já tiveram sua justificação fundada no dever assistencial genérico do Estado. Hoje, mais do que uma atividade meramente assistencial, eles se justificam como atividades de fomento público, em que o Estado intenta promover e desenvolver uma plena aptidão, técnica, física ou mental do homem para progredir no trabalho.”

JUSTEN FILHO (2006, pág. 13) confirma a assertiva supra e ainda acrescenta que as entidades do Sistema S ainda contribuem para a elevação da qualidade de vida da população, pois ajuda a elevar o padrão cultural e social de quem usufrui de seus serviços, pois contribuem diretamente para a elevação de renda, da oferta de emprego entre outros indicativos sociais:

“A atuação do SESI é localizada (em relação aos trabalhadores da indústria), mas visa à elevação geral da qualidade de vida, utilizada a expressão com a abrangência crescente que vem recebendo. A qualidade de vida não se relaciona apenas às condições diretas de sobrevivência, mas compreende indicadores relacionados na dimensão social e cultural.

Isto significa atribuir ao SESI a competência para buscar a elevação geral da qualidade de vida — inclusive a dos trabalhadores da indústria - também por meio de ações que não tenham referibilidade (apenas indireta) aos industriários. Iniciativas que conduzam à estabilidade econômica, ao aumento da oferta de empregos, à ampliação da remuneração dos trabalhadores, à elevação da qualidade dos serviços públicos (habitação, saneamento, transportes — todos benefícios in natura ofertados pelo Estado) são intimamente ligadas a tais finalidades postas sob a guarda do SESI.”

Podemos observar que o Sistema “S” compreende um conjunto de entidades privadas ligadas ao setor produtivo brasileiro atuando na prestação de serviços de utilidade pública (sociais e educativos). Foram criadas pelo Poder Público na década de 40 com fonte de receitas públicas específicas, sem prejuízo daquelas obtidas por arrecadação própria e ao longo de toda sua existência vêm desempenhando um importante papel no desenvolvimento econômico e social do Estado.

No plano federal o Sistema S é coordenado pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), administrando um orçamento anual de R\$ 20 bilhões, fundo esse constituído pelo desconto de 2,5% sobre a folha salarial das empresas. A maior parte da receita do Sistema S é repassada a entidades de direito privado, federações e confederações empresariais, que destinam 40% para Educação e 60% para Cultura e Assistência Social.

O Sistema S é reproduzido nas esferas Federal, Estadual e Municipal, e a manutenção de suas ações ampliação de sua atuação da iniciativa privada, ou melhor, das parcerias que são articuladas entre as entidades e os empresários.

As principais entidades e as mais conhecidas sem dúvidas são o SENAI, SESI e SENAC, e as raízes desse modelo denominado Sistema S, conforme dados obtidos junto à página eletrônica⁴ do SENAI, surge com a criação das Escolas de ofício e Politécnicas, cujo foco prioritário era o ensino técnico e profissionalizante, de base industrial. O SENAI e o SENAC ingressaram nesse campo no início da década de 1940, para acompanhar uma tendência de industrialização pela qual passava o país, incentivados pelo Governo Vargas, tendo como foco inicial a aprendizagem industrial e comercial.

É justamente neste momento histórico que o marco legal do Sistema é lançado, tendo sua gênese com o Decreto-Lei nº 4.048, de 22/01/1942, que criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, depois vieram os Decretos-Lei nº. 4.073, de 30/01/1942 e 4.481, de 16/06/1942 e o Decreto-Lei nº 6.141, de 28/02/1943, respectivamente, Leis Orgânicas do ensino industrial e Lei Orgânica do ensino comercial. Na década de sessenta, pelo Decreto nº 494/1962, foi aprovado o Regimento do SENAI e, um ano depois, o Decreto nº 61.843/1967 aprovou o Regimento do SENAC. Ambos ratificaram os objetivos instituídos pelas normas de criação englobando as aprendizagens industrial e comercial.

Do mesmo modo que ao nos referirmos à origem do Serviço Social da Indústria – SESI, temos que sua criação ocorreu nos termos do Decreto-Lei nº 9.403, de 25/06/1946, com regimento aprovado pelo Decreto nº 57.375/1965 destacando suas funções regimentais e base normativa, sempre patrocinado ativamente pelo setor industrial.

Estavam desse modo lançadas as pedras fundamentais do Sistema S: onde temos como entidades ligadas ao setor industrial e comercial, respectivamente, o SENAI e o SENAC com vocação para atuar nos processos de aprendizagem; e com a missão de atuar na assistência social, ainda que incorporando em suas ações atividades voltadas para a educação, temos o SESI e o SESC.

Cabe ressaltar que a importância da atuação do sistema S esta em seu modelo de educação, que inclusive é copiado por diversos países, pois a atuação paralela ao Estado se mostra necessária e muito emancipatória, sendo até mesmo a sua matriz educacional adotada pelas próprias escolas técnicas federais do país.

⁴ <http://www.portaldaindustria.com.br/senai/institucional/2015/05/1,1776/historia.html>

Como nos ensina GUIMARÃES (2007, pág. 186) os serviços sociais autônomos inicialmente tinham como missão proporcionar educação profissional e prover assistência as categorias profissionais vinculadas ao setor produtivo, no entanto hoje a sua atuação foi ampliada para além de sua missão inicial, cumprindo um papel importante no desenvolvimento econômico e social:

“Em sua gênese, tinham os serviços sociais autônomos a finalidade de prestar atendimentos de educação profissional e assistência às categorias profissionais vinculadas aos setores produtivos responsáveis por sua instituição, enquadrando-se como entidades assistenciais, comuns naquele período histórico.

Hoje, a situação é diversa. Isto, porque, passadas mais de seis décadas da criação dos primeiros serviços sociais autônomos, suas finalidades e meios de atuação adquiriram uma dimensão mais ampla, não obstante os objetivos que constam de seus estatutos próprios sejam preservados.”

Ainda assevera (2007, pág. 189) que os serviços sociais autônomos servem como instrumento para a garantia e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito:

“Com efeito, pode-se afirmar que o Estado Democrático de Direito se constrói a partir da pessoa e para servi-la, de modo ser impossível pensar a sua existência sem o respeito à dignidade da pessoa humana que, na lição de José Afonso da Silva, não se configura tão-somente em princípio fundamental pois, "se fundamento é porque se constitui num valor supremo, num valor fundante da República, da Federação e do País, da Democracia e do Direito. Portanto, não é apenas um princípio de ordem jurídica, mas o é também da ordem política, social, económica e cultural. Daí a sua natureza de valor supremo, porque está na base de toda a vida nacional.

À luz dessa concepção, considerando que o texto constitucional há de ser compreendido como uma unidade e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Constituição de 1988 elege o valor da dignidade da pessoa humana como um valor essencial que lhe dá unidade de sentido.”

GUIMARÃES (2007, pág. 193) ainda no tocante ao papel dos serviços sociais autônomos assevera que como há uma atuação incisiva do sistema na promoção de educação básica, saúde, lazer e educação profissional, mormente por serem prestados aos menos favorecidos, esta evidenciado a observância e o respeito aos direitos fundamentais:

“Assim, ao considerar que os serviços sociais autônomos objetivam resguardar o feixe de princípios, direitos e garantias fundamentais balizadoras do Estado Democrático de Direito, mediante a realização de ações focadas nas áreas de educação básica, saúde, lazer e educação profissional, oferecendo aos menos favorecidos meios ao exercício da cidadania plena, está-se diante de evidente instrumento de realização dos direitos fundamentais.

Neste diapasão, vislumbra-se um ponto comum entre o princípio da dignidade humana, os direitos fundamentais e os serviços sociais autônomos, porquanto os três resguardam valores fundamentais ao ser humano, cabendo tanto ao princípio fundamental da dignidade humana, quando analisado por seu viés instrumental, quanto aos serviços sociais autônomos servirem como meio de implemento e garantia dos direitos fundamentais. São, assim, meios que operam a realização dos direitos fundamentais.”

Evidente, portanto, que os serviços sociais autônomos além de promoverem desenvolvimento econômico e social, ainda prestam um grande serviço a população quando servem de instrumento para a concretização de direitos e garantias fundamentais, sobretudo no que diz respeito a dignidade da pessoa humana, que não deve ser olvidado.

Por fim salienta-se que a presente pesquisa não esgotou o tema, tampouco levou em consideração todas as características e peculiaridades que envolvem a temática estudada, entretanto apesar de não exaustiva a discussão o tema em foco merece atenção de toda a sociedade, pois educação profissionalizante é um tema importantíssimo para um país em desenvolvimento como o nosso.

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS COMO ENTE DE COOPERAÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consagrou os Serviços Sociais Autônomos como entes de cooperação, distinguindo-os da Administração Direta, Indireta (autarquias, empresas públicas e mistas) e Fundacional (fundações públicas).

O arcabouço constitucional é vasto de dispositivos que corroboram com esse entendimento, tais como (arts. 5º, LXXIII; 22, XXVII; 37, XIX e XX; 52, VII; 71, II a IV; 163, II; 164, § 3º; 165, § 5º, I e III; e 173, § 1º), pois além da administração direta e indireta, existem essas entidades relacionados com o Poder Público, mas que atuação em cooperação com ele.

Portanto ao se falar de Serviços Sociais Autônomos, estamos adentrando ao campo da descentralização administrativa por cooperação, que gera os entes de cooperação ou cooperadores do Poder Público, os quais formam a dita Paradministração.

CAVALCANTI , 1958 pág. 347/348, em seus estudos de Direito Administrativo Brasileiro, se referiam a estes entes de cooperação como:

“entidades que escapam à estrutura geral dos órgãos administrativos: são organizações de direito privado, mas criadas por lei e que gozam de certas prerrogativas e a que se atribuem finalidades públicas. Não se confundem com a estrutura hierarquizada da administração clássica, mas estão sob a influência do Direito Administrativo.

MEIRELLES, 1996, pág. 665/666, definiu os serviços sociais como:

“Os Entes de Cooperação são pessoas de Direito Privado, criados ou autorizados por lei, geridos em conformidade com seus estatutos, geralmente aprovados por decreto, podendo ser subvencionados pela União ou arrecadar em seu favor contribuições parafiscais para prestar serviço de interesse social ou de utilidade pública, sem, entretanto, figurarem entre os órgãos da Administração direta ou entre as entidades da indireta.

Realmente, os Entes de Cooperação, na sistemática da Lei da Reforma, não se enquadram entre os órgãos integrados na Administração direta nem entre as entidades compreendidas na Administração indireta... Todavia, existem, e em grande número, na Administração Federal, cooperando com o Governo na realização de atividades técnicas, científicas, educacionais, assistenciais e outras que refogem dos misteres burocráticos das repartições estatais centralizadas. Daí, porque preferimos agrupá-los sob a denominação genérica de Entes de Cooperação.”

MEIRELLES, 1996, pág. 320/321 ainda enquadra os Serviços Sociais Autônomos como:

“Entes de cooperação que fazem parte do gênero das entidades paraestatais, que doutrinariamente dão tidas como pessoas jurídicas de Direito Privado, cuja criação exige-se a edição de lei específica, com patrimônio público ou misto, para a realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado, mas não se confundindo com as entidades estatais, nem com as autarquias ou fundações públicas. E aduz que “o paraestatal não é o estatal, nem é o particular; é o meio-termo entre o público e o privado. Justapõe-se ao Estado, sem o

integrar, como o autárquico; ou alhear-se, como o particular. Tem personalidade privada, mas realiza atividades de interesse público”.

Temos então que o termo paraestatal é o gênero, do qual são espécies distintas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e os serviços sociais autônomos, “as duas primeiras compondo (juntamente com as autarquias e fundações públicas) a Administração Indireta, e os últimos, fora dessa Administração, constituindo a categoria dos entes de cooperação.

MEIRELLES 1996, pág. 322 ainda assevera em relação aos entes paradministrativos que:

“A competência para instituir entidades paraestatais é ampla, cabendo tanto à União como aos Estados membros e Municípios criar esses instrumentos de descentralização de serviços de interesse coletivo. A criação de tais entidades é matéria de Direito Administrativo e não interfere com a forma civil ou comercial com que se personifique a instituição. Esta, sim, é de Direito Privado, cujas normas pertencem exclusivamente à União, por expressa reserva constitucional. Mas a criação e a organização da entidade, como instrumento administrativo de descentralização de serviço, são do titular do serviço a ser descentralizado.

...

Embora comumente se adotem as formas tradicionais do Direito Civil e Comercial, nada impede que o Poder Público crie entidades paraestatais com formas próprias e adequadas às suas finalidades. Exemplos dessas formas peculiares têm-los nos serviços sociais autônomos (SENAI, SENAC, SESI e SESC).”

MEIRELLES, 1996, PÁG. 366/367, ainda expõem que:

“Serviços sociais autônomos – Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de Direito Privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou por contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou associações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. São exemplos desses entes os diversos serviços sociais da indústria e do comércio (SENAI, SENAC, SESC, SESI), com estrutura e organização especiais, genuinamente brasileiras.

Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários. Recebem, por isso, oficialização do Poder Público e autorização legal para arrecadarem e utilizarem na sua manutenção contribuições parafiscais, quando não são subsidiadas diretamente por recursos orçamentários da entidade que as criou.

Assim, os serviços sociais autônomos, como entes de cooperação, vicejam ao lado do Estado e sob seu amparo, mas sem subordinação hierárquica a qualquer autoridade pública, ficando apenas vinculados ao órgão estatal mais relacionado com suas atividades, para fins de controle finalístico e prestações de contas dos dinheiros públicos recebidos para sua manutenção (Lei 2.613/55, arts. 11 e 13; Dec.-lei 200/67, art. 183; Decs. 74.000/74 e 74.296/74; CF, art. 70, parágrafo único).”

Dada a complexidade da administração pública, mormente no caso do Brasil, em que a máquina pública é burocrática e extensa, há a necessidade da descentralização administrativa, para que outras pessoas que não compõem a administração pública, possam atuar paralelamente a ela, em autêntica cooperação, sendo portanto essas novas pessoas jurídicas ditas como entes de cooperação, que se caracterizam por serem pessoas que são denominadas de paradministrativas, exatamente porque, sendo limítrofes da Administração Pública, nela não se incluem, mas atuam em paralelo.

O termo cooperação é autoexplicativo, pois tais entidades cooperam com o Poder Público na execução da atividade administrativa, havendo, outrossim, em geral, coparticipação do Estado e de terceiros, na criação e no funcionamento dos entes de cooperação, que podem assumir diversas formas jurídicas, como: as fundação, instituição, sociedade ou associação, mas cabe ressaltar que elas se submetem ao controle do Poder Público, controle esse que varia de grau e de instrumentos, conforme a espécie de entidade, podendo chegar à intervenção na mesma.

Esses entes de cooperação por muitas das vezes serem mantidos por contribuições sociais, são submetidos à fiscalização do Poder Público, inclusive dos Tribunais de Contas, nesse sentido dispõe o art. 183 do famoso Decreto-lei Federal nº 200, de 25.02.67:

“As entidades e organizações em geral, de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.”

CONCLUSÃO

Por terem sido idealizadas a mais de seis décadas na era Vargas, indiscutivelmente, carecem de maior precisão técnica os institutos legislativos que os normatizam, sempre à luz dos princípios norteadores de nossa carta política de 1988, e essa imprecisão causa divergências em torno do regime jurídico ao qual devem se submeter os Serviços Sociais Autônomos, se privado ou público.

É sabido que o Sistema é gerido e se mantém através de contribuições parafiscais compulsórias, ou seja o trabalhador brasileiro, mesmo que indiretamente, financia as entidade do sistema, muito embora não vise lucro, acaba por algumas vezes cobrando mensalidades e, por vezes, alienando os seus serviços educacionais aos mesmos trabalhadores que financiam o empreendimento, o que pode a grosso modo ser um contrassenso.

Observamos uma crescente preocupação dos serviços sócias autônomos em ampliar sua rede de atuação, para que possa alcançar uma gama maior de trabalhadores, para que com isso possa também alcançar um maior grupo e mais diversificado de trabalhadores e para cumprir esse intento deve ampliar o acesso gratuito aos serviços prestados.

Como entidade financiada quase que exclusivamente por contribuição compulsória, ou seja, verba pública, e que tem por objetivo primordial a promoção de capacitação técnica e profissional, a busca por ampliação das modalidades de acesso gratuitos aos cursos deve ser priorizada.

Ressalta-se que os serviços sociais autônomos são atualmente referências de modelo eficiente de profissionalização técnica, dando grande contribuição para um desenvolvimento econômico e social, contribuindo do mesmo modo para a promoção de direitos fundamentais, mormente o da dignidade da pessoa humana.

Por fim, o Sistema S é um importante aliado do governo na capacitação profissional e técnica dos cidadãos, e por estar presente em toda a federação, a sua atividade pode em muito colaborar para capacitar e colaborar para o crescimento intelectual e técnico do país e contribuir para o desenvolvimento nacional e ao diminuir as desigualdades sociais decorrentes da má formação técnica e profissional de grande parte da sociedade.

REFERÊNCIAS:

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo descomplicado, 19. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

BANDEIRA DE MELO, Celso Antônio. Direito Administrativo. 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

FEDERAL, Senado. Constituição da Republica Federativa do Brasil. Brasília, 2010.

FEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Parecer elaborado ao Sesi. São Paulo, 2005.

GALVÃO, Ilmar. Parecer elaborado ao Sesi e Senai. Brasília,[s.d.],p. 18.

GOMES, Eduardo. O Sistema S e os Desafios do Brasil em Reformas – O Caso Senai nos Anos 90. São Paulo, 2005.

GUIMARÃES, Marco Antônio. Os serviços sociais autônomos Enquanto instrumentos realizadores do princípio da Dignidade humana e dos direitos Fundamentais e o princípio da proibição do retrocesso social, em 5º Encontro Nacional dos Advogados do Sesi/Senai, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Contratação direta por dispensa de licitação de acordo com o regulamento de licitações e contratos do Sesi, 2006. Parecer elaborado a pedido do SFSI/ PR, versando sobre a contratação direta por dispensa de licitação de acordo com o regulamento de licitações e contratos do Sesi- Curitiba, outubro de 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal – Curso de Direito Administrativo – 5ª ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MAZZA, Alexandre, Manual de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 25ª edição, São Paulo, 2011.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONTAÑO, Carlos. Terceiro setor e questão social: crítica ao padrão emergente de intervenção social. São Paulo: Cortez, 2002. _____. Das “lógicas do Estado” às “lógicas da sociedade civil”: Estado e “terceiro setor” em questão. Serviço Social & Sociedade. São Paulo, ano 20, n. 59, p. 47- 79, mar. 1999.

SALAMON, Lester; **ANHEIER**, H. 1992. In search of the non-profit sector: the questions of definitions. Voluntas, Manchester, v.3, n.2, p.125-151, 1992.

SILVA, J. A. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Curso de Direito Administrativo, Rio, Freitas Bastos, 5ª ed., 1958.

UNIVERSITÁRIO, Observatório. Dilemas para a política regulatória da Educação. Brasília, 2010.

- _____ - Histórico do SENAI. Disponível em: http://www.senai.br/br/institucional/snai_his.aspx. Acessado em : 19/07/2011.
- _____ - SENAI/SP. Dados estatísticos de 2009. Disponível em: <http://www.sp.senai.br/Senaisp/Institucional/0/Sistema-SENAI>. Acessado em : 10/08/2011.
- _____ - Portal CNI. Paradigmas do Sistema S. Disponível em: <http://www.cni.org.br/portal/data/pages/>. Acessado em : 15/07/2011.
- _____ - Portal MEC. Podemos formar mais e melhor. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php>. Acessado em : 06/08/2011